

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o inciso I, alíneas a e b, do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos destacados acima, são profundamente discriminatórios, de modo que nada justifica que o trabalhador receba suas verbas rescisórias pela metade.

Aviso prévio (art. 7º, XXI) e indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 10, I, do ADCT) são direitos assegurados na Constituição Federal e servem para fornecer mínimas condições de sobrevivência aos trabalhadores colocados involuntariamente em situação de desemprego.

A Carta Magna possui disposições universais e não prevê qualquer restrição dos benefícios a empregados, conforme modalidade de contratação. Nesse sentido, a Lei 8.036/1990 regulamenta o FGTS e sua multa, cumprindo a orientação constitucional de negar a discriminação a trabalhadores com contratos de emprego especiais. Seguindo idêntico valor, nem a CLT, nem a Lei 12.506/2011 restringem a multa de 40% sobre o saldo do FGTS a tipos de relações de emprego.

O contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que mais sofre com os efeitos do desemprego involuntário. Para esses, recebimento de aviso prévio e acesso a multa sobre saldo de FGTS são essenciais para obter condições de vida durante o período de procura por novo posto de trabalho.

Em resumo, todas as orientações normativas nacionais - Constituição Federal de Legislação infraconstitucional - asseguram universalmente aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa. O dispositivo destacado acima, é discriminatório, apresentado sem qualquer justificativa, de modo que nada permite que o trabalhador receba suas verbas rescisórias pela metade

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

